



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500082-94.2023.8.26.0698, da Comarca de Pirangi, em que são apelantes DARLAN DIAS DA SILVA e JOSÉ WESLEY DA SILVA CASSIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 2168

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500082-94.2023.8.26.0698

COMARCA: Pirangi – Vara Única

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Vinícius Monerat Toledo Machado

APELANTES: **Darlan Dias da Silva e José Wesley da Silva Cassiano**

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Darlan Dias da Silva e José Wesley da Silva Cassiano contra sentença que os condenou por roubo majorado, com pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 21 dias-multa. A defesa pleiteou absolvição por fragilidade probatória ou desclassificação para furto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência da prova para a condenação por roubo majorado e (ii) a possibilidade de desclassificação para o crime de furto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A confissão extrajudicial dos réus, corroborada por provas materiais e testemunhais, confirma a prática do roubo com emprego de arma de fogo. 4. A palavra da vítima e dos policiais, dotada de fé pública, reforça a autoria e materialidade do delito, não havendo elementos para desclassificação para furto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão extrajudicial, corroborada por prova, é suficiente para a condenação. 2. A desclassificação para furto é incabível diante da violência empregada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e §2º-A, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STF, RTJ 88/371.

STJ, AgRg no AREsp 865331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.03.2017.

STJ, AgRg no HC: 716902 SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.08.2022.

STF, ARE 1488459 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 11.06.2024.

STJ, AgRg no HC n. 892.737/SP, Rel. Min. Otávio de

Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 17.06.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **DARLAN DIAS DA SILVA** e **JOSÉ WESLEY DA SILVA CASSIANO** contra a r. sentença de fls. 254/260, que os condenou como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Nas razões de seu recurso, em síntese, pleiteou a Defesa a absolvição diante da fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de furto (fls. 279/282).

O recurso foi devidamente recebido e foram apresentadas as contrarrazões (fls. 293/296).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 305/320).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, no dia 6 de março de 2023, à tarde, na Estrada Municipal de Pirangi a Palmares Paulista, comarca de Pirangi, **DARLAN DIAS DA SILVA** e **JOSÉ WESLEY**

DA SILVA CASSIANO, agindo em conluio, roubaram o veículo GM Classic Life, 2004/2005, placas CQA9555, além de diversos objetos pertencentes à vítima, José Carlos Ferreira. Os itens roubados foram: R\$ 700,00, dois celulares Samsung, um cartão bancário, um macaco com chave de rodas, uma garrafa térmica de 5 litros, uma lanterna tática, dez metros de corda de nylon, um alicate de cabo plástico, um carregador portátil e um cadeado grande, que estavam dentro do carro.

Consoante restou apurado, a vítima foi contratada pelos acusados para transportá-los de Palmares Paulista até Pirangi. Durante o trajeto, no desvio de pedágio, **JOSÉ WESLEY**, sentado no banco traseiro, agarrou a vítima e apontou uma arma para sua cabeça. **DARLAN**, então, imobilizou a vítima com abraçadeiras plásticas e anunciou o roubo, levando o veículo e os objetos.

Dois dias depois, os réus foram abordados em Aramina, onde foi constatado que o carro estava registrado como roubado. Na abordagem, **DARLAN** portava um simulacro de pistola e **JOSÉ WESLEY** uma faca. Ambos foram levados à delegacia, onde a vítima reconheceu os acusados e os pertences roubados. A vítima afirmou que conhecia os réus de vista, pois moravam em Palmares Paulista há cerca de três meses.

Ante tal quadro fático, os réus foram denunciados, processados e, ao final, condenados, razão pela qual se insurgem.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência (fls. 03/05 e 08/13) e auto de exibição e apreensão (fls. 16/17).

A autoria, por sua vez, também é inconteste.

Em sede inquisitiva, o réu **JOSÉ WESLEY** narrou

que no dia 6 de março de 2023, se encontrava na cidade de Palmares Paulista/SP acompanhado de seu amigo, **DARLAN**. Em determinado momento, solicitou a **DARLAN** que fossem embora, e, como estavam a pé, pediu um transporte clandestino para ir até a cidade de Pirangi/SP. Um taxista chegou ao local, conduzindo um veículo GM Classic Life, placas CQA9555, cor preta, pilotado por José Carlos Ferreira. O depoente e **DARLAN** embarcaram no carro e seguiram para Pirangi. Durante o trajeto, o motorista informou que tomaria um desvio, uma estrada de terra, para evitar o pedágio entre as duas cidades. Na estrada de terra, **DARLAN** pediu para o veículo parar, pois queria urinar. O motorista atendeu ao pedido, estacionando o carro. Nesse momento, o depoente, armado com um revólver do tipo garrucha, colocou a arma na cabeça do motorista e anunciou o roubo. Amarrou a vítima com abraçadeiras plásticas, deixando-a em um matagal nas proximidades. Esclareceu que não agrediu nem torturou a vítima, apenas a imobilizou temporariamente para conseguir fugir com o carro roubado. Assumiu ser o principal responsável pelo crime, tendo induzido **DARLAN** a participar do roubo. Após o roubo do veículo e de vários objetos da vítima, deixaram o local, com **DARLAN** dirigindo o carro. Durante o trajeto, descartou a garrucha utilizada no crime em um rio. Passaram por Taquaral, Bebedouro e Franca, chegando à cidade de Delta/MG, onde pernотaram. Relatou ainda que, em Delta, abandonaram diversos objetos da vítima, que estavam dentro do carro, em um matagal na entrada da cidade. No dia 8 de março de 2023, seguiram viagem no veículo roubado pela rodovia Anhanguera, sentido Ribeirão Preto, e foram abordados por policiais militares em Aramina/SP. Na abordagem, **DARLAN** estava conduzindo o veículo Corsa e portava um simulacro

de arma de fogo na cintura, enquanto o depoente possuía uma faca. Durante a abordagem, foi verificado que havia mandados de prisão contra **DARLAN**. Na delegacia, de forma espontânea, decidiu colaborar com as investigações, indicando o local em Delta/MG onde alguns objetos da vítima haviam sido ocultados. Asseverou ter acompanhado a retirada dos pertences pela polícia civil e militar (fls. 47).

No mesmo sentido, as declarações do corréu **DARLAN**, perante a autoridade policial. Relatou que, no dia 06/03/2023 estava na cidade de Palmares Paulista/SP, próximo a Pirangi, com seu amigo **JOSÉ WESLEY**. Em determinado momento, **JOSÉ WESLEY** o chamou para ir embora e solicitou um transporte clandestino. Após algum tempo, um taxista, José Carlos Ferreira, chegou ao local dirigindo um veículo GM Classic Life, placas CQA9555, cor preta. O depoente e **JOSÉ WESLEY** embarcaram no carro e seguiram para Pirangi. Durante o trajeto, o motorista informou que tomaria uma estrada de terra para evitar o pagamento de um pedágio entre as duas cidades. Quando estavam na estrada de terra, o depoente pediu para o motorista parar o carro, alegando que precisava urinar. José Carlos atendeu ao pedido e estacionou o veículo. Ao sair do carro para urinar, o depoente percebeu que **JOSÉ WESLEY** havia rendido o motorista com um revólver do tipo garrucha. Em seguida, José Carlos foi amarrado com uma abraçadeira do tipo enforca gato e abandonado em um matagal próximo ao local. Esclareceu que, em momento algum, houve tortura ou agressão física contra a vítima. Após subtraírem o carro, seguiram viagem passando pelas cidades de Taquaral, Bebedouro e Franca, até chegarem à cidade de Delta/MG, onde pernотaram. Informou ainda que, em Delta/MG, deixaram os objetos da vítima em um matagal na entrada da

cidade. No dia 08/03/2023, pela manhã, ambos saíram de Delta/MG conduzindo o veículo roubado pela Rodovia Anhanguera, sendo abordados no perímetro urbano de Aramina/SP por policiais militares. Durante a abordagem, foi constatado que existiam mandados de prisão em desfavor do depoente. Desse modo foi, então, conduzido à Delegacia de Polícia de Aramina/SP para as devidas providências legais (fls. 48/49).

Entretanto, ao serem ouvidos em juízo, os apelantes negaram os fatos a eles imputados.

O réu **DARLAN** relatou que entrou em contato com a vítima e solicitou uma corrida até Pirangi. Durante o trajeto, pediu que o ofendido parasse para comprar três porções de cocaína. Nesse momento, a vítima também lhe pediu que comprasse cinco pedras de *crack*, o que fez, e então seguiram viagem para Pirangi. Quando estavam próximos ao pedágio, a vítima optou por desviar para uma estrada de cana. O ofendido parou o carro e sugeriu a **JOSÉ WESLEY** que levasse **DARLAN** até Pirangi, enquanto ele usava o *crack*, devendo buscá-lo no mesmo local quando terminasse. Ao chegar em Pirangi, **DARLAN** pediu a **JOSÉ WESLEY** que o levasse até outra cidade próxima, para que pudesse ir até a casa de parentes de sua esposa buscar alguns itens, pois planejava viajar para a Bahia. No entanto, dois dias depois, a polícia os abordou em Aramina. Negou a posse de qualquer arma (mídia – fls. 236).

JOSÉ WESLEY relatou que, no dia dos fatos, a vítima o chamou para acompanhá-lo na tarefa de levar **DARLAN** até a cidade de Pirangi, o que ele aceitou. Durante o trajeto, passaram por um ponto de venda de drogas, onde **DARLAN** sugeriu a compra de pinos de

cocaína. A vítima, por sua vez, solicitou que comprassem cinco pedras de *crack* para ele. Continuaram em direção a Pirangi, momento em que a vítima optou por pegar um atalho para evitar o pagamento de pedágio. Em determinada ocasião, a vítima informou que precisava urinar, o que o levou a parar o veículo. A vítima então perguntou se os acusados aguardariam enquanto ele usava entorpecentes. Os acusados, por sua vez, também consumiram as drogas que haviam adquirido. A vítima alegou não ter condições de continuar a viagem e solicitou a **JOSÉ WESLEY** que levasse **DARLAN** até Pirangi. Ao chegarem em Pirangi, **DARLAN** pediu a **JOSÉ WESLEY** que o levasse até outra cidade para buscar alguns utensílios domésticos, pois planejava viajar para a Bahia. No entanto, ao passarem por Bebedouro, **DARLAN** demonstrou receio, pois havia um mandado de prisão em seu nome, o que fez com que seguissem para Aramina. Foi então que ambos foram abordados pela polícia (mídia – fls. 236).

Contudo, a confissão extrajudicial dos acusados veio corroborada pela prova realizada e não pode ser afastada.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “*as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais*” (RTJ 88/371).

Há de se considerar que retração, em Juízo, é expediente usual, após confissão extrajudicial. Porém, para que possa surtir efeitos é necessária a existência de qualquer tipo de prova a confirmá-la. No caso em exame, as provas dão conta da veracidade da confissão extrajudicial, que deverá prevalecer.

Isso porque, a vítima, José Carlos Ferreira, declarou

que conhecia os acusados de vista, pois moravam no mesmo bairro, mas não tinha amizade com eles. Foi chamado para realizar um frete de Palmares Paulista até Pirangi. Os dois rapazes ligaram para combinar o serviço. Durante o trajeto, o mais magro e moreno pediu para parar o carro para ir ao banheiro. Ao parar, foi surpreendido com uma "gravata", amarrado e jogado no meio de um canavial. Ficou imobilizado por no máximo cinco a dez minutos, momento em que os criminosos levaram o carro, dois celulares e R\$ 760,00 em dinheiro. Mencionou que conseguiu recuperar os celulares e o carro posteriormente. Embora tenha sentido algo sendo apontado em seu pescoço, não soube identificar se era uma arma de fogo, apenas sentiu "um cano". Após o ocorrido, acionou a polícia e, na delegacia, conseguiu reconhecer os réus (mídia – fls. 236).

Com efeito, em crimes de natureza patrimonial, é de especial relevância a palavra das vítimas, conforme reiterada jurisprudência:

Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima

(...).

(Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Não fora isso, o policial militar Alex Carlos Otoni relatou que estava em uma operação de bloqueio de trânsito quando abordou um veículo. Observou um adesivo na placa e identificou dois indivíduos no interior do carro. Com o motorista, foi encontrado um simulacro de arma de fogo, e com o outro, uma faca. Foi confirmado que o veículo era produto de roubo, e um dos réus possuía mandado de prisão em aberto. A vítima foi chamada ao local e reconheceu os aparelhos celulares e outros objetos roubados. O veículo também foi recuperado. **JOSÉ WESLEY**, um dos réus, admitiu ter praticado o roubo, e o outro, **DARLAN**, afirmou que foi para aquela região com o objetivo de cometer roubos (mídia – fls. 195/196).

O policial militar Drielson de Lima Silva Garcia relatou que estava realizando um bloqueio de trânsito quando abordou os réus, que estavam no veículo GM Classic. Com **DARLAN**, foi encontrado um simulacro de arma de fogo, e com o outro réu, uma faca. O veículo foi identificado como produto de roubo, e **DARLAN** tinha mandados de prisão em aberto. A vítima fez o reconhecimento dos réus. Inicialmente, os réus negaram a autoria do crime, mas depois confessaram a prática do roubo e indicaram o local onde haviam abandonado outros objetos roubados, em um matagal (mídia – fls. 195/196).

O policial militar Márcio Leandro Garcia relatou que foi acionado pelo número 190, sendo informado sobre um roubo ocorrido no desvio do pedágio. Seguiu até a estrada de terra, onde encontrou o ofendido. A vítima informou que era residente de Palmares Paulista e que duas pessoas, conhecidas de vista, o procuraram para realizar uma corrida, com o valor combinado de cem reais. Quando entraram na estrada de terra, o indivíduo que estava no banco de trás anunciou o roubo. Eles colocaram um capuz na cabeça da vítima e a amarraram com uma abraçadeira. A vítima conseguiu se soltar, encontrou algumas pessoas nas proximidades e pediu que acionassem o 190. No local do ocorrido, a abraçadeira foi encontrada. Dias depois, o veículo roubado foi localizado. A vítima afirmou que algo foi encostado em sua garganta, mas não soube identificar que tipo de arma era. Além do veículo, foram levados um celular e uma quantia de aproximadamente setecentos reais (mídia – fls. 195/196).

Oportuno frisar que a palavra de agentes policiais é dotada de fé pública e, portanto, presumem-se verdadeiros seus relatos até que se faça prova em contrário ou seja demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, bem como qualquer indício de suspeição que pudesse influenciar ou macular a veracidade de seus relatos, incorrente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide,

*entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. **É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022 – destaquei)***

Assim sendo, a prova produzida durante o processo é robusta e consistente, fornecendo elementos suficientes para a condenação dos réus pelo crime de roubo descrito na denúncia.

A vítima, ao relatar a dinâmica do roubo sofrido, identificou prontamente os acusados em juízo. A seu turno, as testemunhas policiais corroboraram os relatos do ofendido, detalhando

como se deu a prisão dos apelantes, inclusive, o policial Márcio ressaltou que a abraçadeira utilizada para prender o ofendido foi encontrada no local em que ele foi deixado.

Em contrapartida, a versão dos réus se mostrou isolada e inverossímil, não apenas por estar dissociada do conjunto de provas, mas também por não ser crível que a vítima, que trabalhava com fretes, tenha deixado seu veículo com os apelantes por dias para passearem em prejuízo de seu sustento.

A compor o acervo probatório, há, ainda, a apreensão incriminadora da *res furtiva* em poder dos apelantes.

Como é cediço, nos crimes patrimoniais, a apreensão da coisa subtraída na posse dos suspeitos gera a presunção de sua responsabilidade penal, ocorrendo a inversão do ônus da prova, cumprindo à Defesa demonstrar uma convincente versão à tal circunstância, o que não ocorreu no presente caso.

No que concerne à causa de aumento relativa ao concurso de agentes, tem-se, de igual modo, que restou demonstrada pelos relatos firmes e seguros do ofendido, no sentido de que eram dois os assaltantes que subtraíram seus bens, os quais agiam em nítida divisão de tarefas, reunindo esforços a fim de atingir o mesmo objetivo.

Na mesma toada, deve ser mantido o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, uma vez que tanto JOSÉ WESLEY, quanto DARLAN admitiram extrajudicialmente o emprego de um revólver tipo garrucha na ação criminoso.

Não se desconhece que, durante a abordagem policial realizada dois dias após o ocorrido, foi apreendido um simulacro

de arma de fogo em posse do réu **DARLAN**. Contudo, cabe ressaltar que os réus admitiram, em sua confissão extrajudicial, que a arma utilizada na prática do delito foi uma garrucha, da qual se desvencilharam, o que difere do simulacro apreendido, que se tratava de uma pistola. Embora a arma de fogo não tenha sido apreendida, o conjunto probatório é robusto e contundente, evidenciando que a arma foi, de fato, utilizada na execução do crime.

No mais, é desnecessária a apreensão da arma de fogo e realização de laudo pericial para o reconhecimento da causa de aumento de pena, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores:

No mesmo sentido, o entendimento dos Tribunais Superiores:

*“Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. **Roubo circunstanciado. Emprego de arma de fogo. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma. Precedentes.** Matéria infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto para impugnar acórdão que manteve a sentença condenatória. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Hipótese em que, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário a análise da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o reexame do*

conjunto fático-probatório acostado aos autos, procedimentos vedados neste momento processual. Súmula 279/STF. IV. Dispositivo 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - ARE 1488459 AgR, Relator: LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-06-2024 PUBLIC 18-06-2024) - grifei.

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO BÉLICO. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PENA INFERIOR A OITO ANOS. GRAVIDADE CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. **Em relação à dosimetria, amparadas no conjunto probatório colhido na instrução processual, as instâncias ordinárias concluíram que houve utilização da arma de fogo durante a empreitada criminosa. Desse modo, incide o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Terceira Seção desta Corte de que a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa circunstância se há outros elementos de prova que demonstrem o emprego do artefato.** (...) 7. Agravo Regimental não provido.” (STJ -*

AgRg no HC n. 892.737/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024) - grifei.

Outrossim, não se pode cogitar da desclassificação para o crime de furto, já que tipo penal no *caput* do art. 157, do Código Penal, exige apenas que a subtração seja realizada mediante “violência ou grave ameaça”.

A violência real inegavelmente foi empregada pelos agentes, os quais agiram de forma intimidatória, anunciando o assalto, com emprego de arma de fogo, amarrando a vítima em seguida, de modo que não pudesse vir a ter qualquer tipo de reação.

Nessa medida, se a palavra da vítima tem valor para comprovação de autoria, com muito mais razão para confirmar as circunstâncias e modo de execução do delito.

Portanto, ao contrário do alegado pela combativa Defesa, a condenação era mesmo de rigor, não sendo o caso de modificação da sentença de primeiro grau.

As penas e o regime foram corretamente fixados, tanto que com eles a defesa conformou-se, já que não teceu qualquer irresignação em suas razões recursais, razão pela qual restam mantidos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora